



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.000195/2007-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.969 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente NILDO KUHL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. FILHOS DE PAIS SEPARADOS

No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, sendo vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da pensão alimentícia judicial.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 9/13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$974,35 para saldo de imposto a pagar de R\$1.828,00.

A notificação noticia deduções indevidas com dependentes e de pensão alimentícia judicial, consignando:

Dedução Indevida com Dependentes.

...

Contribuinte não apresentou documentos que comprovassem a relação de dependência de Paulo Victor Farias.

Em relação ao dependente Jonathan Kuhl, o contribuinte não detém a guarda judicial do mesmo, conforme cópia do documento de acordo judicial apresentado.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

...

O contribuinte comprovou apenas o pagamento da pensão em relação aos rendimentos recebidos do INSS, descontada direto em folha, no valor de R\$ 8.631,18.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 18/12/2006, a NL foi objeto de impugnação, em 17/1/2007, às fls. 2/57 dos autos, na qual o contribuinte alegou .

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/FNS que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente (fls. 98/102).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 8/11/2011 (fl. 112), o contribuinte, em 1/12/2011 (fl. 113), apresentou recurso voluntário, às fls. 113/119, alegando, em apertado resumo, que:

- as deduções seriam legítimas, não podendo prevalecer suas glosas.
- o acordo homologado judicialmente disporia sobre a incidência de pensão sobre os rendimentos recebidos do INSS e também da empresa Cristal Blumenau S.A.
- ainda que por equívoco não tenha juntado comprovação dos pagamentos da pensão, a glosa seria ilegal.
- caberia ao Fisco, na busca da verdade material, intimá-lo novamente para apresentação dos pagamentos.

- em relação aos dependentes Paulo Victor Farias, seu enteado, e Jonathan Kuhl, seu filho, teria tido, de fato, os gastos declarados.

- ao final, requer a produção de qualquer prova necessária ao deslinde da questão, enquanto não houver decisão administrativa definitiva.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Pedido para produção de provas

Quanto ao protesto pela produção de provas, ressalte-se que, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual, exceto nas hipóteses descritas nas alíneas do § 4º do referido dispositivo. Verifica-se que não há comprovação nos autos da ocorrência de qualquer dessas hipóteses.

Dessa feita, o pleito deve ser indeferido.

Mérito

O litígio recai sobre as deduções com dependentes e com pensão alimentícia judicial.

À luz da legislação citada na notificação de lançamento, os contribuintes podiam deduzir do rendimento tributável na declaração de ajuste do exercício de 2005, valores relativos a determinadas despesas, tais como as despesas com dependentes (R\$1.272,00 por dependente), e com pensão judicial, desde que devidamente comprovadas.

Todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las (art. 73 do RIR/1999).

Pensão Judicial

A autuação procedeu à glosa parcial da pensão alimentícia judicial declarada, consignando que só fora comprovado o pagamento da pensão incidente sobre os rendimentos do INSS.

A dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia está posta no artigo 78 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), sendo necessário que o contribuinte comprove que a obrigação de pagar esteja determinada judicialmente e também a efetividade de seu desembolso.

Em face das alegações apresentadas pelo recorrente, importante observar que, por meio do Termo de Intimação Fiscal anexado à fl. 8, o contribuinte fora instado a apresentar, entre outros documentos, “Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial e **respectivos comprovantes de pagamentos**”. Portanto, não haveria porque a autoridade fiscal proceder a uma nova intimação, visto que a comprovação do pagamento já fora exigida dele.

Tendo a fiscalização verificado a ausência de uma comprovação exigida na legislação de regência, não poderia se manter inerte e deixar de efetuar o lançamento, cuja atividade é vinculada e obrigatória, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Registro ainda que não cabe ao Fisco buscar prova, cujo ônus é do contribuinte. Como já mencionado, todas as deduções estão sujeitas à comprovação, cabendo ao contribuinte, quando intimado, comprovar de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual, na forma prevista na legislação pertinente citada.

Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame do mérito.

Na apreciação da impugnação, a decisão recorrida manteve a glosa, registrando:

Em sede de impugnação o interessado alega ilegalidade do lançamento, uma vez que já havia comprovado que estava obrigado ao pagamento do valor lançado a título de pensão alimentícia. Apresenta cópia da Carta de Sentença e do Termo de Audiência da Separação Judicial Consensual, anexa as folhas 11 a 22, e recibos de pagamento, anexo às folhas 23 a 27, totalizando o valor de R\$ 12.873,79.

Pois bem, embora o contribuinte apresente recibos de pagamentos mensais a título de pensão alimentícia, entendo que não pode ser acolhida a sua pretensão de ter restabelecido a dedução glosada. Como antes já mencionado, o legislador previu a dedução a título de pensão alimentícia desde que em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

No presente caso, conforme se verificada dos autos, caberia apenas a dedução do pagamento de pensão alimentícia equivalente a 50% dos rendimentos de aposentadoria, ou seja, o montante de R\$ 8.631,18, por ter sido efetuado em cumprimento de acordo homologado judicialmente.

No que se refere à pretensão da dedução do montante de R\$ 12.873,79, não há previsão legal para sua dedução, pois não foi comprovado tratar-se de cumprimento de sentença ou acordo homologado judicialmente. Devendo ser mantida a glosa da dedução levada a efeito pela autoridade fiscal no valor de R\$ 12.873,99.

Entendo que merece reparo a decisão recorrida. Vejamos.

O acordo homologado indicado na decisão encontra-se as efls. 14/25. Diferentemente do que aponta a decisão, o acordo consigna em seu item 3.1:

3.1- -Pagará o separando, a título de pensão alimentícia, à separanda e a seu filho menor Jonathan Kuhl, o equivalente a **50% (cinquenta por cento) dos seus rendimentos líquidos mensais, ou seja, 50% (cinquenta por cento) dos valores que percebe mensalmente do INSS a título de aposentadoria, e 50% (cinquenta por cento) dos valores que percebe a título de salário mensal junto a empresa Cristal Blumenau S.A.,** sendo 40% (quarenta por cento) da pensão alimentícia destinados à separanda e 10% (dez por cento) da pensão alimentícia destinados à seu filho menor Jonathan Kuhl.

(destaques acrescidos)

A decisão recorrida apontou como fundamento para manutenção da glosa a falta de previsão no acordo judicial, tendo considerado os recibos de fls. 27/31 hábeis a comprovar os pagamentos.

Dessa feita, restando previsto em acordo o pagamento de pensão também em relação aos rendimentos da Cristal Blumenau S/A, a glosa deve ser cancelada.

Dependentes

A autuação consigna que o contribuinte não apresentou provas quanto à relação de dependência de Paulo Victor Farias. Em relação a Jonathan Kuhl, aponta que o contribuinte não deteria sua guarda judicial e, por consequência, não poderia figurar como seu dependente.

Após reproduzir a legislação de regência, a decisão recorrida manteve as glosas dos dependentes, consignando:

Percebe-se, claramente, que o legislador estabeleceu no parágrafo 4º acima referido que **o responsável pelo pagamento da pensão alimentícia judicial não pode efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.**

No caso concreto, o contribuinte apresenta o Termo de Audiência, datado de novembro de 2000 (fl. 21), no qual as partes concordam que o filho menor Jonathan Kuhl ficará sob a guarda e responsabilidade da separada, bem como que o contribuinte se obriga ao pagamento de pensão alimentícia ao alimentando.

Portanto, não há a possibilidade do filho Jonathan constar como seu dependente e, ao mesmo tempo, o contribuinte se aproveitar, em sua declaração de rendimentos, da dedução com a pensão alimentícia paga ao mesmo.

Dessa forma, em conformidade com a norma colacionada, não há como considerar Jonathan Kuhl como dependente para fins do imposto de renda.

Em relação à glosa do dependente Paulo Victor Farias, o sujeito passivo apenas argumenta que teve o gasto declarado com o enteado sem apresentar nenhum documento que faça prova da relação de dependência. Soma-se a isso, o fato da genitora do suposto enteado não constar como dependente na declaração do contribuinte.

Saliente-se que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade.

Assim sendo, em decorrência da ausência de comprovação da relação de dependência nos autos, entendo que não há que se considerar a dedução pleiteada, nos termos do inciso III do art. 77 do RIR/99 colacionado.

(destaques acrescentados)

Em sede recursal, o recorrente limita-se a argumentar que “...teve, de fato, o gasto declarado com filho e enteado, respectivamente”.

Ora, ainda que restasse confirmada a realização de gastos com os dois dependentes informados, isso não seria suficiente para fazer a prova exigida. A legislação tributária prevê as condições para que um terceiro possa figurar como dependente de um contribuinte (artigo 35, da Lei nº 9.250/95, reproduzido no artigo 77 do RIR/99).

Como apontado na decisão recorrida, o filho, para o qual o contribuinte paga pensão alimentícia e do qual ele não detém a guarda judicial, não pode figurar como seu dependente, salvo no ano-calendário da mudança da relação de dependência, que não é o caso dos autos.

Em relação a Paulo Victor Farias, mais uma vez, o recorrente limita-se a alegar que se trata de seu enteado, sem, no entanto, apresentar qualquer documento comprobatório desse vínculo.

Assim, sem reparos a se fazer à decisão recorrida em relação a essa glosa.

Conclusão

Isto posto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução da pensão alimentícia judicial.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez